



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.449/20

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Mesa da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros/PB**, relativa ao exercício de **2019**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu ex-Presidente, **Sr. Georgitom de Almeida Timóteo**.

Após examinar o Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Edilidade e a Prestação de Contas Anual, a Equipe Técnica elaborou os Relatórios de fls. 145/149 e 198/201, ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 722.631,24** e a despesa orçamentária total, de **R\$ 720.144,77**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **60,72%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,98%** da Receita Corrente Líquida do exercício, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A remuneração dos Vereadores está de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria;

Ao final, apontou irregularidades (fls. 200), acerca das quais o Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros/PB, **Sr. Georgitom de Almeida Timóteo**, exerceu o contraditório, apresentando defesa (fls. 206/214) tendo a Unidade Técnica de Instrução analisado e concluído (fls. 221/230), por manter as seguintes pechas:

**- Contratação de serviços de consultoria jurídica sem prévia realização do devido procedimento licitatório.**

A Auditoria apontou (fls. 199) a contratação do **Advogado José Mavial Fernandes – Adv. Cons. e Ass. Jurídica – Soc. Ind. EIRELE-ME** para prestação de serviços de Consultoria jurídica, no total de **R\$ 38.500,00**, sem a prévia realização de procedimento licitatório. Para a Auditoria (fls. 227) a permissão para a contratação de serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação refere-se a advogado, pessoa física, que presta serviço como assessor, em caso excepcional, para patrocínio de causa de elevada complexidade e singular, que não possa ser patrocinada pela procuradoria do órgão público.

O defendente explana (fls. 207), acerca da contratação de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade de licitação, ser importante destacar o posicionamento desta Egrégia Corte em diversos julgados, nos quais considerou legal e regular a adoção do referido procedimento para as contratações da espécie. Existe arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial demonstrando a possibilidade jurídica e a plausibilidade de firmar contrato administrativo, precedido de procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que o objeto do pacto contratual envolva o balizamento de capacidade técnica (notável conhecimento) e aspectos subjetivos como fidúcia e relação da confiabilidade, como ocorrido no caso da contratação do escritório ora demandado.

- Contratação de serviços de consultoria contábil através de modalidade indevida de licitação.**  
**- Omissão de valor global dos serviços a serem prestados no instrumento de contrato da empresa Conplan – Contabilidade e Planejamento Orçamentário LTDA-ME.**  
**- Pagamento em excesso à empresa Conplan – Contabilidade e Planejamento Orçamentário LTDA-ME, no valor total de R\$ 12.000,00.**

Segundo a equipe técnica deste Tribunal (fls. 199), a contratação da empresa Conplan – Contabilidade e Planejamento Orçamentário Ltda – ME para execução de serviços de consultoria contábil foi irregular, pois utilizou modalidade indevida de licitação (**Inexigibilidade 001/2019**). Os serviços contratados, mediante empresa, descumprem os preceitos normativos estabelecidos na Lei de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.449/20

Licitações e as decisões jurisprudenciais citadas, especialmente quanto à inviabilidade da competição e singularidade do serviço prestado. O instrumento de contrato omite o valor da contratação e, além disso, houve o pagamento a maior do valor constante no processo de inexigibilidade bem como no extrato do contrato. O valor contratado foi R\$ 36.000,00, o valor pago foi R\$ 48.000,00, causando um excesso de **R\$ 12.000,00**.

A defesa alega (fls.222/223) que não foi descumprido o Parecer Normativo TC 16/17, o qual admite a contratação de assessorias administrativas através de procedimento de inexigibilidade de licitação. Existe previsão legal para a contratação por inexigibilidade quando há notória especialização dos serviços contratados, tendo a jurisprudência dos tribunais pátrios garantido aos gestores municipais e estaduais a utilização da exceção à regra ao procedimento licitatório. Alega também que no contrato nº 001/2019 na sua cláusula terceira consta o valor mensal e o valor global, entretanto, observa-se que a página 2 do contrato não foi digitalizada. Não ocorreu o excesso de R\$ 12.000,00, pois nos três primeiros meses do ano de 2019 esse valor pago estava devidamente enquadrado no Decreto 9.412, que aumentou em 120% os valores das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93.

Ao se pronunciar acerca da matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 28/08/2020, o **Parecer nº 1107/20** (fls. 233/240), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Os serviços ordinários de **assessoria jurídica e contábil** são atividades corriqueiras, que visam atender a demandas permanentes da administração e que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos especializados. Não se demonstrou serem os serviços contratados incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais das respectivas áreas, inexistindo, pois, razão plausível para a contratação direta. Destarte, reputam-se **irregulares** os gastos realizados, devendo ser **aplicada multa** à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, por violação a normas constitucionais e legais, além de se **representar ao Ministério Público Comum** acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.

No tocante à **“omissão de valor global dos serviços a serem prestados no instrumento de contrato da empresa Conplan – Contabilidade e Planejamento Orçamentário LTDA-ME”**, tem-se a inobservância ao art. 55 da Lei de Licitações e a ausência do valor contratado no instrumento contratual enseja a **aplicação de multa** ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Com relação ao **“pagamento em excesso à empresa Conplan – Contabilidade e Planejamento Orçamentário LTDA-ME, no valor total de R\$ 12.000,00”**, registre-se que o adimplemento de quantia superior ao montante contratado gerou uma despesa indevida, ocasionando prejuízo ao erário. Diante de tal conduta irresponsável e lesiva ao erário, cabe **imputação de débito** ao gestor responsável, com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos do valor pago indevidamente.

Ademais, vislumbrou a existência de falha no **“pagamento da remuneração do gestor, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores”**. A aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.435/2015 com a limitação imposta pela **Resolução RPL – TC – 006/17**, conforme cálculos da Auditoria, importa na adoção de parâmetro remuneratório que extrapola o percentual máximo estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição da República, motivo pelo qual não pode ser tomado por base, para fins da apuração do limite remuneratório fixado pelo art. 29, VI, “a”, da Carta Magna. Portanto, **deve-se utilizar como paradigma o subsídio do Deputado Estadual** (R\$ 25.322,00) estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei nº 10.435/2015. Sendo assim, verifica-se um excesso remuneratório correspondente a **R\$ 8.826,60** (R\$ 69.600,00 - R\$ 60.773,40), cuja monta deve ser **devolvida** aos cofres do município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.449/20

Ao final, o *Parquet* opinou:

1. **EM PRELIMINAR**, pela intimação do Sr. Georgitom de Almeida Timoteo, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, no exercício de 2019, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. NO MÉRITO, pelo(a):
  - 2.1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Georgitom de Almeida Timóteo, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, no exercício de 2019;
  - 2.2. **ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
  - 2.3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, nos valores de **R\$ 12.000,00**, referente a pagamento superior ao previsto em contrato, e de **R\$ 8.826,60**, em razão de excesso remuneratório percebido;
  - 2.4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
  - 2.5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
  - 2.6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Atendendo à solicitação ministerial, o Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Sr. Georgitom de Almeida Timóteo**, foi citado acerca do excesso remuneratório suscitado pelo *Parquet*, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Por fim, o Relator **discorda** do Parecer Ministerial, no tocante aos seguintes aspectos:

1. sugestão de imputação do suposto excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros/PB, **Sr. Georgitom de Almeida Timóteo**, no valor de **R\$ 8.826,60**, e se acosta ao entendimento da Unidade Técnica de Instrução firmado na **Resolução RPL – TC – 006/2017**.
2. sugestão de imputação do valor de **R\$ 12.000,00**, correspondente à diferença entre o valor pago e valor contratado referente à prestação de serviços de consultoria contábil à **Conplan – Contabilidade e Planejamento Orçamentário LTDA-ME** posto que não se questionou a efetividade da despesa, muito embora seja indubitável a infringência ao princípio da legalidade.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em **dissonância**, com o entendimento do Ministério Público especial junto a este Tribunal, voto no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.449/20

1. *Julguem **REGULARES COM RESSALVAS*** as contas prestadas pelo ex-Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros/PB**, Sr. **Georgitom de Almeida Timóteo**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
2. *Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL*** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. *Recomendem* à atual Administração da Câmara Municipal de **São José dos Cordeiros/PB**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.449/20

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros/PB**

Responsável: **Georgitom de Almeida Timóteo**

Patrono/Procurador: **José Mavial Ellder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422)**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2019.  
REGULARIDADE COM RESSALVAS.  
Atendimento integral às exigências da Lei de  
Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.599/ 2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do *Processo TC nº 06.449/20*, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, considerando o Voto divergente do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, acompanhando integralmente o parecer ministerial,, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros/PB**, Sr. **Georgitom de Almeida Timóteo**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
2. *Declarar o* **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. *Recomendar* à atual Administração da Câmara Municipal de **São José dos Cordeiros/PB**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

**João Pessoa, 19 de novembro de 2020.**

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 12:36



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 14:21



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO